



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a venda de arma de fogo para integrantes das carreiras públicas autorizadas a portar armas de fogo por ocasião da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

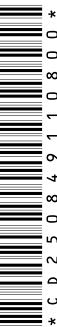
Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a venda de arma de fogo para integrantes das carreiras públicas autorizadas a portar armas de fogo, por ocasião da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada.

Art. 2º O inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 76.

II -

g) alienação de arma de fogo, exclusivamente de porte e limitada a uma unidade, aos integrantes das carreiras autorizadas a portar armas de fogo quando da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, desde que atendidas as regras da legislação pertinente e o regulamento do órgão ou da instituição pública a que se vinculam”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva acrescentar alínea ao inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a venda de arma de fogo para integrantes das carreiras públicas autorizadas a portar armas de fogo por ocasião da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada.

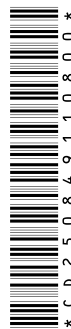
A proposição deve-se a que o STF assim decidiu em relação a leis estaduais sobre este tema:

"É inconstitucional norma estadual que prevê a modalidade de venda direta de arma de fogo aos membros de seus órgãos de segurança pública. Essa previsão viola a competência privativa da União para legislar sobre material bélico (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) e para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/88), cujo prévio procedimento licitatório é requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública (art. 37, XXI, CF/88)."

STF. Plenário. ADI 7004/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1091)

Assim, se busca permitir a alienação de arma de fogo, modificando a nova Lei de Licitações, como exceção à licitação (modalidade leilão) para bens móveis, com as seguintes limitações: 1) arma de porte; 2) limitada a uma unidade; 3) exclusivamente às carreiras autorizadas a portar arma nos termos da legislação pertinente; 4) quando da passagem à reserva remunerada ou aposentadoria; 5) e, atendimento das regras da legislação pertinente e o regulamento do órgão ou da instituição pública. Portanto, será uma faculdade da Administração essa alienação, obedecidos vários critérios.

O que se busca, ao cabo, é que por ser a arma de fogo instrumento de trabalho de risco, é necessário que o seu usuário a conheça em detalhes, que a manuseie, que pratique o tiro constantemente, sendo adequado que, após anos de trabalho, em havendo possibilidade, ele possa adquiri-la, por preço módico, tendo em vista o a depreciação, mantendo-a para sua defesa pessoal.



Assim, por ser medida justa a determinadas carreiras que submetem ao risco é que solicito aos colegas parlamentares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.

Deputado Alberto Fraga

